

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000684243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0103220-12.2008.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALTER DE ASSIS SANTOS JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ANA CRISTIANE DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados SILVIA ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARCOS ANTONIO ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

S P P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

Comarca : São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de

Vila Prudente

Apelantes: Walter de Assis Santos Júnior e Ana Cristiane

de Araújo (justiça gratuita)

Apelados : Marcos Antônio Araújo e Silvia Araújo

(justiça gratuita)

VOTO Nº 28.052

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa da motorista do automóvel configurada. Elementos dos autos. Responsabilidade réus pela reparação dos decorrentes do acidente. Indenizações por dano moral e estético devidas e bem arbitradas. Lucros cessantes devidos à coautora Sílvia reduzidos para R\$ 3.000,00, equivalente a três sua remuneração. Pensão meses de mensal reduzida para 15% do salário mínimo, proporcionalmente ao grau de invalidez apurado em perícia. Apelo a que se dá parcial provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO** e **SILVIA ARAÚJO** movem contra **WALTER DE ASSIS SANTOS JÚNIOR**

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

ANA CRISTIANE DE ARAÚJO, julgada procedente pela sentença de fls. 304/310, proferida pela Juíza Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha, cujo relatório é adotado, para condenar os réus "a) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 para o autor Marcos, e R\$ 10.000,00 para a autora Silvia, devidamente atualizado desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação; b) ao pagamento de indenização por danos estéticos ao autor, no importe de R\$ 5.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor no importe de 2/3 do salário mínimo, dos 16 aos 25 anos de idade, e de 1/3 do salário mínimo, dos 25 aos 70 anos de idade. O salário mínimo utilizado para o cálculo será o vigente à época de cada pagamento (Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal), e deverão ser aplicados juros de mora a contar da citação; d) à constituição de capital, a garantir o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil; e) ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) à autora Silvia, no valor de R\$ 5.400,00, atualizado desde 15/08/2006, e com juros de mora a contar da citação".

Apelam os réus (fls. 314/317). Insistem na inexistência de culpa por parte da condutora do veículo e na ocorrência de prescrição. Aduzem não

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

haver provas do trabalho realizado pela apelada Silvia, assim como de sua remuneração. Alegam serem descabidos os danos materiais, morais e a pensão vitalícia. Pugnam pelo provimento do apelo.

Recurso foi recebido, processado e respondido (fls. 319/321); anotada a gratuidade (fl. 131).

Relatados.

2. O apelo merece parcial provimento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição. Nos termos do art. 219 e § 1º do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. O acidente em questão ocorreu no dia 15.06.2006 e a ação foi proposta em 12.03.2008, não havendo, portanto, decorrido o prazo prescricional.

No que diz respeito ao acidente, conclui-se pela culpa da corré Ana, que guiava o veículo do corréu Walter sem ser habilitada para dirigir, mediante a análise da prova testemunhal, que corrobora a versão dos fatos alegada pelos autores.

Desse modo, têm os autores direito à indenização por danos materiais e morais, além de danos

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

estéticos e pensão vitalícia. No entanto, entendo que alguns dos valores arbitrados pela douta juíza devam ser minorados.

Com relação aos danos morais e estéticos, entendo não haver necessidade de mudança, uma vez que ambos estão devidamente configurados e as indenizações foram arbitradas observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade.

Porém, no que tange aos danos materiais, reconhecem os próprios autores, emsua exordial, assim como suas alegações emfinais, que entendem como devido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos lucros cessantes da autora Silvia pela sua necessidade de abandonar o trabalho de diarista para acompanhar o filho durante o tempo em que ficou hospitalizado (fls. 12 e 285).

Vale ressaltar que sua remuneração mensal aproximada se observa pelos documentos de fls. 68/72. Com os referidos documentos, conclui-se pela remuneração semanal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que leva a uma remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme admitido na inicial (fl. 11, último parágrafo).

Além disso, não foram comprovados os alegados gastos com medicamentos, o que somariam

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Assim, reduzo o valor da indenização por danos materiais, devida à coautora Sílvia pelo que deixou de receber no período de três meses em que esteve afastada de suas atividades profissionais, para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O mesmo ocorre com a pensão vitalícia. De acordo com a sentença de primeiro grau, estariam os réus condenados ao pagamento de pensão vitalícia no importe de dois terços do salário mínimo, dos dezesseis aos vinte e cinco anos de idade, e de um terço do salário mínimo, dos vinte e cinco aos setenta anos de idade, considerando-se o salário mínimo vigente à data de cada pagamento. Os autores, por outro lado, pleitearam na emenda à inicial o pagamento de "pensão mensal equivalente à redução da capacidade de trabalho do autor Marcos Antonio decorrentes dos sinistros, também a ser apurada por ocasião da perícia médica" (fl. 93).

Conforme se verifica, contatou-se no laudo elaborado pelo IMESC que o autor apresenta "incapacidade parcial e permanente para atividade habitual", e que "a sequela compromete o patrimônio físico do periciando em 15%" (fl. 216).

Assim, deve o valor da pensão vitalícia ser reduzido para que reflita os limites do pedido dos autores, ficando arbitrado em 15% do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0103220-12.2008.8.26.0009

para o autor Marcos Antônio Araújo dos dezesseis aos setenta anos de idade.

Desse modo, será dado parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização por danos materiais arbitrados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o valor da pensão alimentícia para 15% do valor do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido dos dezesseis aos setenta anos do autor Marcos Antônio Araújo.

Mantêm-se, no mais, todas as disposições da sentença, inclusive quanto à incidência de correção monetária e juros de mora e à necessidade de constituição de capital.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR